**DEFESA ADMINISTRATIVA** 

Processo Disciplinar nº 0437/2025

**Interessado:** Cleymar **Clube:** Atlético Pé de Rato

Competição: Campeonato Regional de Futebol – Série A

Artigo supostamente infringido: Art. 258 do CBJD – Praticar jogada violenta

À 6ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol,

CLEYMAR, atleta regularmente inscrita na Liga Desportiva, vem, respeitosapresentar sua DEFESA PRÉVIA, em razão da intimação recebida para responder à acusação de prática de conduta irregular consistente na marcação de gol com a mão, durante a partida realizada em 01 de junho de 2025, contra o time União Recreativa Vai Que Dá, válida pela 5ª rodada do Campeonato Regional de Futebol – Série D, pelos fundamentos que passa a expor:

**DEFESA ADMINISTRATIVA** 

I – DOS FATOS

Durante a mencionada partida, aos 23 minutos do segundo tempo, a atleta Cleymar, em lance disputado dentro da área adversária, acabou por finalizar a jogada com o toque involuntário da mão, resultando na marcação de um gol. O lance gerou protestos por parte da equipe adversária e foi posteriormente incluído na súmula pelo árbitro como "conduta antidesportiva: gol com a mão".

Entretanto, cumpre esclarecer que, o toque foi acidental, sem qualquer intenção deliberada de enganar a arbitragem ou obter vantagem ilícita. A jogada transcorreu em alta velocidade, dificultando a percepção exata da movimentação dos braços no momento da finalização. Não houve simulação ou protesto por parte da atleta, que permaneceu em postura

respeitosa diante da decisão da arbitragem;

Por fim, as imagens da partida, disponíveis na transmissão da TV Regional Esportes, demonstram claramente que o toque foi resultado do movimento natural do corpo, sem ação dolosa por parte da jogadora.

II - DO DIREITO

Nos termos do art. 250 do CBJD (Código Brasileiro de Justiça Desportiva), é passível

de punição o ato desleal ou hostil durante a partida. No entanto, a jurisprudência desportiva

reconhece que a infração deve estar caracterizada por dolo, simulação ou má-fé, o que não se

verifica no presente caso.

Desse modo, o simples toque acidental da mão na bola, sem clara intenção de

interferir de forma ilícita no resultado, não configura infração disciplinar passível de sanção

grave e a punição desproporcional a lances interpretativos, especialmente em contextos de

velocidade e disputa, coloca em risco os princípios da razoabilidade e da justiça desportiva.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

• O arquivamento da denúncia, por ausência de infração disciplinar intencional ou

dolosa;

• Subsidiariamente, a desclassificação da conduta para infração de menor potencial

ofensivo, nos termos do art. 250 do CBJD (ato desleal), com aplicação de pena

mínima ou advertência;

• A produção de prova de vídeo, mediante juntada da gravação da partida, para

comprovar a inexistência de dolo ou conduta antidesportiva;

• O deferimento para que a atleta seja ouvida pessoalmente, caso haja designação de

audiência.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília - DF, 06 de junho de 2025.

Cleymar Souza

CBF nº 998877-6